

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 010/2024/DIV-PE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



**MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77**, Situada a Vila Flor Síria, S/N, Anexo 01, Caracará, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária **Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, Registro Geral nº 291828994, inscrita na Secretária da Receita Federal sob nº 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirdes Borges nº 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 165, inciso I, art. 64, incisos I e II, todos da Lei nº. 14.133/21**, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO - EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE AMOSTRAS**

Em face do **Pregão Eletrônico nº 010/2024/DIV-PE, Prefeitura Municipal de Cariré/CE, Diversas Secretarias**, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

## I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

#### “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior,

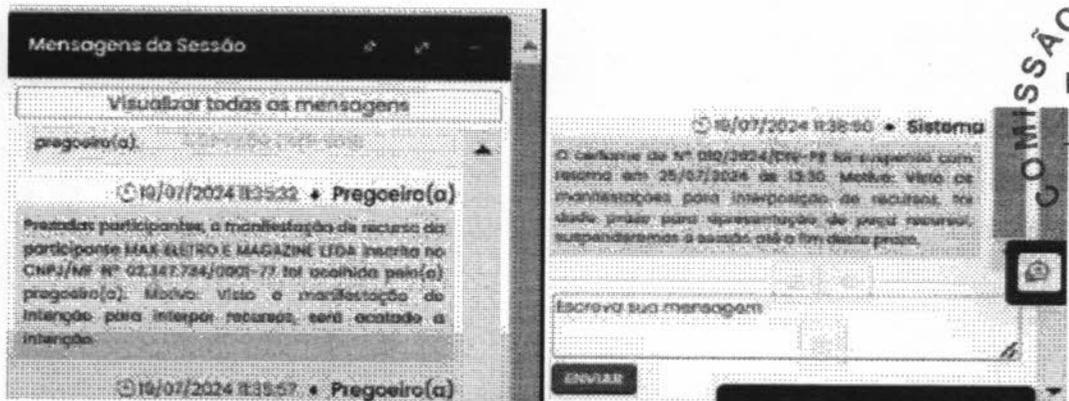
a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

## ***1.2 – DA TEMPESTIVIDADE***

6. Considerando que a aplicação da Lei 14.133/21 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela nova legislação, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

7. Conforme consignado em decisão de ***inabilitação da Empresa Max Eletro e Magazine Ltda***, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou/desclassificou a proposta de amostras por suposta **“qualidade ruim de poucos itens”**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos abaixo ventilados.

8. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, com término em 24/07/2024.



## **II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO**

9. A Recorrente Max Eletro e Magazine Ltda, participou regulamente do processo licitatório, tendo o pregoeiro aceito sua proposta, assim como, a mesma preencheu todos os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômica financeira), essenciais para o certame e, ao final ofereceu a melhor proposta à Administração. Contudo, por decisão do **pregoeiro(a), foi inabilitada/desclassificada proposta, diga-se, sem qualquer previsão legal no Edital, conforme se demonstrará:**

**II.1 - DA DECISÃO VERGASTADA**

10. Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão que, quando a RECORRENTE assim estabeleceu, a decisão abaixo transcrita com inúmeros vícios, ao passaremos a transcorrer:

a) Observa-se que de uma totalidade de 52 amostras, apenas 11 amostras foram inconsistentes segundo o julgamento, ou seja, aproximadamente 21%. Sem falar que a decisão possui graves falhas, por exemplo: (produtos de limpeza com gosto residual, como assim? Houve degustação?).

64	DESINFETANTE (EMB. 1 LITRO)	MARILUX	REPROVADA	PRODUTO NÃO APRESENTA CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS ADEQUADAS APRESENTOU UM GOSTO RESIDUAL
----	-----------------------------	---------	-----------	---

b) Reprovação por NÃO apresentar características sensoriais adequadas. Mais afinal quais são as características adequadas? Qual o parâmetro? O Edital não descreveu, desta forma, seria impossível realizar o julgamento objetivo, sendo a decisão mera conveniência, sem qualquer respaldo jurídico, violando a isonomia e transparência ao certame.

65	DESINFETANTE AROMA FLORAL (EMB. 2 LITROS)	FUGINI	REPROVADA	PRODUTO NÃO APRESENTA CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS ADEQUADAS
66	DESINFETANTE AROMA FLORAL (EMB. 5 LITROS) IMPUREZA, INSETOS OU MICROORGANISMOS, QUE POSSAM TORNA-LO	DONA DÉ	REPROVADA	PRODUTO NÃO APRESENTA CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS ADEQUADAS
67	DETERGENTE LÍQUIDO AROMA NATURAL (EMB. 500ML)	YPE	APROVADA	
68	DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO EMB. DE 5L	BRAZIL	REPROVADA	PRODUTO NÃO APRESENTA CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS ADEQUADAS
79	ESPANADOR PARA TETO	EXCRITIZ	REPROVADA	PRODUTO NÃO APRESENTA CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS ADEQUADAS

11. Posteriormente, a licitante teve sua proposta recusada, em razão da desaprovação das amostras apresentadas. Contudo, NÃO havia nada expresso no Edital, quanto a possibilidade de inabilitação de um licitante em razão de sua amostra, tampouco o critério, parâmetros.

12. Portanto, a finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante a solução hábil a satisfazer a necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de uma amostra quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

13. Outrora, ilustre julgador, as marcas ofertadas pela Recorrente, são reconhecidas e bastante apreciadas no mercado brasileiro. Todas embaladas, atóxicas, com rotulo etiqueta que identifique: categoria do produto, prazo de validade, carimbos SIF e SIE. Assim, um simples catálogo seria o suficiente para apreciação e análise dessas especificações, sem ferir o princípio da isonomia. Não foi razoável reusar uma proposta que seria a mais vantajosa para à Administração.

14. Por fim, qual o critério que fora utilizado no julgamento, se o próprio Termo não especificou, pelo contrário, estabeleceu nos itens 1.2 e 1.3:

**“Item - 1.2.** O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo.

**Item - 1.3.** Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

15. Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório NÃO estão em perfeita consonância com a legislação vigente, não tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, administrativa, da da probidade igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).  
 (grifado)

16. Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

17. Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

18. A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado).

19. No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**; (grifado).

20. Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado).

21. Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrente sem apresentar documento no prazo em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estaria admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

22. Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento**. (grifado)

23. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

opõe-se aos princípios já citados neste julgamento. Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade. E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

24. Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

25. No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. **O julgamento por menor preço** ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (grifado)

26. Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação dos parâmetros “mínimos” de desempenho e de qualidade do produto.

27. Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos “mínimos” de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como a **“definição teórica do padrão de qualidade mínima”**, que consiste na solução teórica **“em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação”** e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “definição prática do padrão de qualidade mínima”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

28. Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

29. A **ratio decidendi** acima mencionada, merece ser reformada totalmente, inicialmente pela notada incongruência de em uma única decisão administrativa INABILITAR a recorrente. Data vênia, por se tratar de processo devidamente estabelecido na Lei Geral de Licitações, a alteração do procedimento nela estabelecido, significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal.

30. Sob os tópicos da decisão viola, diga-se:

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.

**Princípio da Legalidade** - vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais (leis, decretos, portarias, editais, etc.)

**Princípio da Isonomia** - ofertar um tratamento igual a todos os interessados. Privilegia a competição e, por consequência, a economicidade. Apresenta total afinidade com o Princípio da Impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências subjetivas, devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

**Princípio da Publicidade** - Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas. Os atos praticados pelos administradores no procedimento licitatório devem ser públicos.

**Princípio da Celeridade** - O conceito de contratação vantajosa não pode prescindir de considerar o tempo que se leva até que se chegue nesta contratação. Assim, é importante simplificar a atuação da comissão ou pregoeiro, buscando resolver tudo o que for possível na sessão de licitação, sem que seja necessário paralisá-la.

## **II.2 - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

31. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

**Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

32. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

33. A decisão acima, destoa o processo e sua lisura, uma vez, que a exigência da Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, mostra-se desnecessária tendo em vista que próprio balanço está assinado pelo profissional. Outrora, ainda que o Edital tenha exigido a Declaração, e essa não apresentada, poder-se-á apresentá-la em momento posterior, pois é na verdade vício sanável, conforme previsão legal do artigo 64 da Lei 14.133/21:

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
7744  
P.M CARIRÉ

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

34. Por fim, veja-se julgados onde foram ventilados ilegalidades em julgamentos genéricos de amostras:

**TJPR** - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos n.º 0000263-  
28.2017.8.16.0127 Recurso: 0000263-28.2017.8.16.0127

Classe Processual: Remessa Necessária Assunto Principal: Recursos Administrativos Autor (s): A. G. Rossato Distribuidora - ME Réu (s): Município de São Carlos do Ivaí/PR REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. LICITAÇÃO. PRE-

GÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2017. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA LICITANTE. MEMORIAL DESCRITIVO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA SUBJETIVA E AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. ARTS. 44, § 1.º E 45 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. relatados e discutidos estes autos de VISTOS, REEXAME NECESSÁRIO, do Juízo Único da Comarca de Parai-

so do Norte, em que N.º 0000263-28.2017.8.16.0127 figura como, remetente JUÍZO DE DIREITO A.G. ROSSATO - DISTRIBUIDORA - impetrante e e ME PREFEITO MUNICIPAL Impetrados PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. I - RELATÓRIO A.G. Rossato - Distribuidora - ME, adiante identificada como "impetrante" impetrou mandado de segurança em face do Prefeito Municipal e do Pregoeiro Oficial do Município de São Carlos do Ivaí, adiante identificados como "impetrados". Disse que

participou do pregão presencial n.º 004/2017, promovido pelo Município de São Carlos do Ivaí, para fornecimento de 131 itens de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 637.894,40; que, apesar de ter apresentado proposta para 55 itens, foi classificado em apenas 18; que, em relação aos itens não classificados, as amostras dos produtos foram reprovadas; que essa decisão, entretanto, não restou devidamente motivada; que interpôs recurso administrativo e, em resposta, a Administração Municipal apresentou apenas um mero parecer jurídico (mov. 1.1, p. 05), sem caráter decisório; que, por tudo isso, houve violação aos princípios do julgamento objetivo das propostas, da vinculação ao edital, da motivação das decisões e do devido processo legal. [...].

É como voto. III – DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de reexame necessário. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Nilson Mizuta e Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento Nilson Mizuta, com voto. Curitiba, 25.09.2018. Des. Xisto Pereira – Relator. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275.[1]

(TJ-PR 0003020-58.2018.8.16.0127 Paraíso do Norte, Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 25/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2018).

35. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) III - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

36. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

37. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e conseqüências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).

### II.3 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

38. A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

39. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

### II.4 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

40. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. No teor da Lei 14.133/21, este princípio vem expressamente previsto.

41. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

42. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. "(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

43. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

44. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

45. Ao passo que a decisão atacada, o ilustre pregoeiro, sem qualquer motivação ou razoabilidade, **fere o princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

46. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*

47. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

48. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

49. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.

50. Assim, ilegais, arbitrárias e maculam o processo licitatório, outrora, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

51. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, **implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

52. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. **Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.**

53. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

54. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os **requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO.** Não se pode admitir e aqui observando a máxima do **princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório.**

rio. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

**EX POSITIS,**

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

d) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Termos em que pede e espera deferimento.  
Senador Pompeu – Ceará, 23 de Julho de 2024.

MAX ELETRO E  
MAGAZINE  
LTDA:02347734000177

Assinado de forma digital por  
MAX ELETRO E MAGAZINE  
LTDA:02347734000177  
Dados: 2024.07.23 17:21:24  
-03'00'

MAXIMILIANA  
ASSUNCAO DA  
SILVA:84108576349

Assinado de forma digital por  
MAXIMILIANA ASSUNCAO DA  
SILVA:84108576349  
Dados: 2024.07.23 17:21:47  
-03'00'

